

DA PERDA INCORRIDA À PERDA ESPERADA: CONVERGÊNCIA FISCAL-CONTÁBIL NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Yohana Cola Valle de Oliveira

Mestranda em Direito Tributário na Fundação Getúlio Vargas, de São Paulo (FGV-SP). Procuradora da Fazenda Nacional.

Tulio de Medeiros Garcia

Mestrando em Direito Tributário na Fundação Getúlio Vargas, de São Paulo (FGV-SP). Procurador da Fazenda Nacional.

Artigo recebido em 25.08.2025 e aprovado em 25.10.2025.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 A sistemática da Lei n. 9.430/1996 e o modelo de perdas incorridas 3 O IFRS 9: a transição para o modelo de perdas esperadas 4 As inovações das Leis n. 14.467/2022 e n. 15.078/2024: a aproximação com o modelo de perdas esperadas 5 Impactos das alterações: apuração de prejuízos fiscais e o Índice de Basileia 6 Dedução de créditos inadimplidos: benefício fiscal ou ajuste estrutural? 7 Conclusão 8 Referências.

RESUMO: O presente artigo analisa as inovações trazidas pelas Leis n. 14.467/2022 e n. 15.078/2024, que dispuseram regras especiais de dedução de créditos inadimplentes para as instituições financeiras, afastando, em relação a elas, o disposto no art. 9º da Lei n. 9.430/1996, modificando a sistemática de dedução de perdas no recebimento de créditos para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Sob a ótica do diálogo entre as normas contábeis, notadamente os Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), e a legislação fiscal, o estudo aborda a transição do modelo de perdas incorridas para o de perdas esperadas. Adicionalmente, são examinados os impactos dessas mudanças na apuração de prejuízos fiscais e seus potenciais efeitos sobre indicadores prudenciais, como o Índice de Basileia, e se a medida pode ser considerada um benefício fiscal de natureza setorial.

PALAVRAS-CHAVE: Perdas esperadas. Dedutibilidade fiscal. Instituições financeiras. IFRS 9. Capital regulatório.

FROM INCURRED LOSS TO EXPECTED LOSS: FISCAL-ACCOUNTING CONVERGENCE IN FINANCIAL INSTITUTION

CONTENTS: **1** Introduction **2** The systematics of Law No. 9,430/1996 and the incurred loss model **3** IFRS 9: the transition to the expected loss model **4** The innovations of Laws No. 14,467/2022 and No. 15,078/2024: the approximation to the expected loss model **5** Impacts of the changes: calculation of tax losses and the Basel Index **6** Deduction of defaulted credits: tax benefit or structural adjustment? **7** Conclusion **8** References.

ABSTRACT: This article analyzes the innovations introduced by Laws No. 14.467/2022 and No. 15.078/2024, which established special rules for the deduction of bad debt losses for financial institutions, exempting them from the provisions of Article 9 of Law No. 9.430/1996 and modifying the deduction system for credit losses for the purposes of calculating Corporate Income Tax (IRPJ) and Social Contribution on Net Profit (CSLL). From the perspective of the dialogue between accounting standards—particularly the Pronouncements of the Brazilian Accounting Pronouncements Committee (CPC)—and tax legislation, the study addresses the transition from the incurred loss model to the expected credit loss model. Additionally, it examines the impacts of these changes on the calculation of tax losses and their potential effects on prudential indicators, such as the Basel Index, and whether the measure can be considered a sector-specific tax benefit.

KEYWORDS: Expected losses. Tax deductibility. Financial institutions. IFRS 9. Regulatory capital.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre a ciência contábil e o direito tributário constitui uma área marcada por desafios de compatibilização, cujas fronteiras são constantemente redefinidas por transformações econômicas e normativas. No contexto brasileiro, essa interação tem sido historicamente caracterizada por uma tensão dialética: de um lado, períodos de predomínio da lógica fiscal, em que a contabilidade foi instrumentalizada para fins de tributação; de outro, momentos de afirmação da contabilidade como disciplina autônoma, voltada à mensuração fidedigna do patrimônio e à geração de informações úteis à tomada de decisão por parte de seus múltiplos usuários (FONSECA, 2018).

Essa oscilação entre subordinação e autonomia decorre, em grande medida, do modelo de dependência parcial que rege a relação entre Contabilidade e Direito Tributário, refletindo as diferentes finalidades atribuídas a cada área. Para ilustrar, o lucro contábil, guiado por critérios próprios, tem como objetivo principal informar diversos usuários das demonstrações financeiras, incluindo investidores, trabalhadores, financiadores, fornecedores, clientes, órgãos governamentais e o público em geral. Já o lucro fiscal orienta-se por princípios

específicos do direito tributário, tendo como destinatário primário o Estado e sua administração fiscal (NABAIS, 2015).

Nesse contexto de busca por equilíbrio entre as funções informacional e fiscal da contabilidade, destaca-se o reposicionamento normativo que visa a compatibilizar, sem subordinar, as lógicas próprias de cada domínio. Um marco decisivo desse processo foi o advento da Lei n. 11.638/2007, que marcou uma virada importante nesse percurso. Ao promover a convergência das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais emitidos pelo IASB (*International Accounting Standards Board*), especialmente os princípios do *International Financial Reporting Standards (IFRS)*, o legislador introduziu uma nova racionalidade às práticas contábeis nacionais, fundada na primazia da essência econômica sobre a forma jurídica (IASB, 2018, par. QC14). Essa diretriz, voltada à representação substancial dos eventos patrimoniais, implicou uma disrupção relevante na lógica tradicional da apuração tributária, ancorada na formalidade dos atos jurídicos como critério de segurança e previsibilidade, fenômeno tratado pela doutrina como "deslegalização contábil" (ARAGÃO; ROCHA, 2010, p. 496-512).

Esse realinhamento conceitual provocou o que Sergio André Rocha denominou de um "grito de independência da contabilidade", ao romper com a histórica adequação da técnica contábil à lógica do direito fiscal. Durante décadas, segundo o autor, a contabilidade foi compelida a registrar os fatos econômicos a partir de uma ótica tributária, transformando sua finalidade informacional para atender prioritariamente à arrecadação estatal. Com a incorporação dos IFRS, consolidou-se a premissa de que o relato contábil possui finalidade própria e que o direito tributário, embora possa se valer das demonstrações financeiras como ponto de partida, não pode subverter sua lógica intrínseca (ROCHA, 2014).

Nesse contexto, a internalização dos padrões internacionais de contabilidade representou não apenas um avanço técnico no plano societário, mas também uma reconfiguração do diálogo entre contabilidade e tributação. A Lei n. 11.638/2007 promoveu alterações substanciais na Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/1976), incorporando conceitos como *fair value* (valor justo), ajuste a valor presente e consolidação patrimonial, alinhados à lógica do mercado de capitais e à transparência exigida por investidores globais (MAIA, 2025, p. 211). Para evitar efeitos fiscais imediatos não regulados, instituiu-se o Regime Tributário de Transição (Lei n. 11.941/2009), que assegurou neutralidade parcial para alterações que impactassem a apuração de tributos, até a edição de regras definitivas (AVANSINI, 2025, p. 29-46).

Esse regime transitório foi substituído pela Lei n. 12.973/2014, que, ao revogar o RTT, reconheceu os efeitos fiscais de diversas práticas contábeis introduzidas

pela convergência internacional, desde que observados requisitos formais, como o controle em subcontas e a tributação no momento da realização econômica. Ao mesmo tempo, preservou a autonomia tributária por meio de salvaguardas, como o art. 58, que condiciona a eficácia fiscal de mudanças contábeis à edição de lei específica, e o art. 59, que disciplina o conceito de provisão para fins fiscais, também desvinculado da lógica contábil.

Apesar dessa mudança de paradigma, alguns fatos econômicos ainda seguiram lógicas distintas em cada um desses dois domínios normativos. Entre eles, destaca-se, com especial relevância no contexto do Sistema Financeiro Nacional (SFN), a apuração e a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos. Para instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) – ou, sob a ótica dos modelos mais recentes, a mensuração das perdas de crédito esperadas – configura procedimento contábil estruturante, diretamente vinculado à natureza de suas operações e essencial à representação fidedigna de sua posição patrimonial.

Todavia, o tratamento fiscal conferido a essas perdas sempre esteve sujeito a um regime jurídico mais restritivo, que impõe limites à sua dedução na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com o objetivo de resguardar a base tributável diante da subjetividade inerente a estimativas contábeis.

A sistemática vigente, consolidada no art. 9º da Lei n. 9.430/1996, é um reflexo claro do chamado “modelo de perdas incorridas” (*incurred loss model*). Sob essa ótica, a dedutibilidade fiscal da perda está condicionada à ocorrência de um evento objetivo e posterior à constituição do crédito. Essa abordagem, eminentemente retrospectiva, resulta em um descompasso temporal entre o reconhecimento econômico da perda – ditado por critérios de gestão de risco – e sua efetivação no plano tributário. Como consequência, tornam-se necessárias a realização de ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e a constituição de ativos fiscais diferidos, refletindo um descompasso entre os planos contábil e fiscal.

A crise financeira de 2008 evidenciou as limitações desse modelo, incapaz de captar tempestivamente riscos de crédito (VISOTO, 2020, p. 30). Em resposta, o *International Accounting Standards Board* (IASB) emitiu a IFRS 9, que veio a ser internalizada no Brasil pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), por meio do CPC 48 – Instrumentos Financeiros. Esse novo marco introduziu o modelo de perdas de crédito esperadas (*Expected Credit Losses – ECL*), baseado em dados históricos e projeções econômicas, exigindo

reconhecimento antecipado de provisões. Isso ampliou a assimetria entre a contabilidade e a norma fiscal brasileira.

É nesse contexto que surge a Lei n. 14.467/2022, alterada pela Lei n. 15.078/2024, dispondo sobre o tratamento tributário das perdas no recebimento de créditos de instituições financeiras e demais entidades reguladas pelo Banco Central. A reforma aproxima o regime fiscal da lógica contábil, ao permitir deduções mais tempestivas e baseadas em critérios objetivos, mas preserva salvaguardas para evitar impactos abruptos na arrecadação e nos indicadores prudenciais.

O presente artigo analisa as implicações das recentes alterações legislativas setoriais, examinando tanto a mudança na técnica de apuração da dedutibilidade para instituições financeiras quanto o consequente diálogo entre os sistemas contábil e fiscal. Avalia-se o impacto dessa aproximação na apuração de prejuízos fiscais e nos indicadores prudenciais, especialmente o Índice de Basileia¹, buscando compreender seu alcance e seus efeitos na adequação do sistema tributário à realidade econômica das entidades reguladas pelo Banco Central do Brasil.

2 A SISTEMÁTICA DA LEI N. 9.430/1996 E O MODELO DE PERDAS INCORRIDAS

A disciplina da dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos encontra-se alicerçada no art. 9º da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Esse dispositivo, embora de aplicação geral, era de particular importância para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dado que a concessão de crédito constitui elemento central em suas operações. A norma representa a materialização, no plano tributário, do que a doutrina contábil e financeira internacional convencionou chamar de "modelo de perdas incorridas" (*incurred loss model*).

A lógica do modelo de perdas incorridas parte da premissa de que uma perda só deve ser reconhecida quando há evidência concreta e observável de que um ativo financeiro sofreu uma redução em seu valor recuperável (CPC 30,

1. O Índice de Basileia é uma medida da solvência e saúde financeira dos bancos, instituído pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, por meio dos chamados "Acordos de Basileia" (I, II e III), e calculado a partir da razão entre o patrimônio de referência (PR) e o valor dos ativos ponderados pelo risco (RWA).

O Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, criado em 1974 no âmbito do Banco de Compensações Internacionais (*Bank for International Settlements – BIS*), é o fórum internacional para discussão e formulação de recomendações para a regulação prudencial e cooperação para supervisão bancária, composto por 45 autoridades monetárias e supervisoras de 28 jurisdições.

2009). No contexto dos créditos a receber, essa evidência não se baseia em meras expectativas ou projeções futuras de inadimplência, mas sim em “gatilhos” (*triggers*) predefinidos que sinalizam uma deterioração efetiva da capacidade de pagamento do devedor. A legislação tributária brasileira, ao incorporar essa lógica, traduziu tais gatilhos em um conjunto de requisitos formais e temporais, criando um sistema que, embora buscasse a segurança jurídica, afastava-se da concepção de gestão de risco de crédito, especialmente a praticada no Sistema Financeiro Nacional.

A sistemática do art. 9º da Lei n. 9.430/1996 delimita a dedutibilidade das perdas em função de três variáveis principais: o valor do crédito, o tempo de vencimento e a existência (ou não) de garantias reais. Essa gama de critérios resulta em diferentes tratamentos para situações distintas, refletindo uma tentativa do legislador de ponderar o custo-benefício da cobrança e a probabilidade de recuperação do crédito.

Para créditos sem garantia de até R\$ 5.000,00, a baixa como perda é permitida após seis meses do vencimento, sem necessidade de cobrança. Entre R\$ 5.001,00 e R\$ 30.000,00, o prazo sobe para um ano, dispensando-se a cobrança judicial, mas mantendo-se a administrativa. Acima de R\$ 30.000,00, exige-se ação judicial ativa para dedução, e, se houver garantia real, a baixa só será possível após dois anos, com execução judicial ou arresto das garantias. Quando o devedor está em falência, concordata ou recuperação judicial, a perda dedutível limita-se à parcela que exceda o valor assumido no plano aprovado judicialmente.

O objetivo dessa estrutura é conter subjetivismos e prevenir a erosão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela constituição discricionária de provisões contábeis. Na prática, a provisão para perda com crédito inadimplido, ainda que registrada conforme normas contábeis ou regulatórias, não é automaticamente dedutível: sem o cumprimento dos requisitos legais, deve ser neutralizada por ajuste positivo no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), permanecendo eficaz apenas no plano societário até a caracterização tributária da perda.

Na prática, o valor registrado como despesa deve ser adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real até que se cumpram as condições do art. 9º. A jurisprudência do CARF confirma que o aproveitamento fiscal depende do atendimento estrito dessas hipóteses, reconhecendo apenas a baixa efetiva do crédito – com débito em conta de resultado e crédito na redutora do ativo – e evitando dupla dedutibilidade².

2. Nesse sentido: CARF. Acórdão n. 1401-007.376, Processo n. 16327.720615/2022-27, Recorrente: Banco Votorantim S.A., sessão de 28 jan. 2025, Relator: Daniel Ribeiro Silva; CARF. Acórdão n. 1402-007.185, Processo n. 16327.720438/2022-89, Recorrente: Banco Itaucard S.A.,

A defasagem temporal entre a ocorrência econômica da perda e sua dedutibilidade fiscal pode distorcer a percepção patrimonial, sugerindo solidez maior que a real. Por isso, a contabilidade, guiada por princípios como prudência e relevância, registra tempestivamente riscos e perdas, mesmo quando não dedutíveis fiscalmente, assegurando transparência e qualidade da informação.

No setor financeiro, essa assimetria foi historicamente mais acentuada. Embora as instituições bancárias estivessem sujeitas ao regime geral do art. 9º, a Resolução CMN n. 2.682/1999 introduziu disciplina prudencial própria, com classificação da carteira por níveis de risco (AA-H) e provisões proporcionais à deterioração observada. Ainda assim, o modelo permanecia de perdas incorridas (*incurred loss*), de caráter retrospectivo, ainda que admitindo certa avaliação qualitativa.

Na prática, a resolução antecipava o reconhecimento contábil da perda em relação ao Fisco: exigia provisão assim que houvesse indícios objetivos de perda já incorrida, como atrasos relevantes ou reestruturações. Isso gerava diferenças temporárias, pois a perda afetava o resultado contábil e o patrimônio regulatório, mas não era imediatamente dedutível para IRPJ/CSLL, exigindo ajustes no Lalur e a constituição de ativos fiscais diferidos (AFDs).

Esse descompasso estrutural entre o reconhecimento contábil-prudencial e a realização fiscal refletia um modelo essencialmente reativo, tanto no plano tributário quanto no regulatório do Bacen. Embora a Resolução CMN n. 2.682/1999 antecipasse o momento de constituição de provisões, o paradigma ainda se apoiava no conceito de perda incorrida. A mudança só ocorre com a adoção internacional do modelo de perdas esperadas, consagrado no IFRS 9 e incorporado no Brasil pelo CPC 48, que introduziu enfoque prospectivo, mensurando o risco de crédito ao longo de todo o ciclo do ativo e alinhando a prática contábil aos padrões internacionais.

3 O IFRS 9: A TRANSIÇÃO PARA O MODELO DE PERDAS ESPERADAS

O IFRS 9 – *Financial Instruments*, publicado pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) em julho de 2014 e obrigatório desde janeiro de 2018, substituiu integralmente o IAS 39, reformulando as normas contábeis para instrumentos financeiros (IFRS 9, 2014, p. 37). No Brasil, foi incorporado pelo Pronunciamento Técnico CPC 48, que abrange classificação e mensuração de

sessão de 10 dez. 2024, Relator: Alexandre Iabrudi Catunda; Acórdão n. 1102-001.534, Processo n. 16327.720390/2019-11, Recorrente: Banco Daycoval S.A., sessão de 18 nov. 2024, Relatora: Cristiane Pires McNaughton.

ativos e passivos financeiros, desreconhecimento, contabilidade de *hedge*, e, especialmente, o reconhecimento de perdas por créditos inadimplidos.

O novo padrão foi elaborado em resposta às fragilidades expostas pela crise financeira de 2008, buscando aprimorar a representação dos riscos financeiros nas demonstrações contábeis, com maiores transparência, tempestividade e qualidade das informações. A mudança do modelo de perdas incorridas (*incurred loss model*) para o de perdas esperadas visou a superar a limitação de reconhecer provisões apenas após a materialização do risco. Desenvolvido pelo IASB em alinhamento com o G20 e reguladores internacionais, o novo modelo antecipa a identificação de riscos e aumenta a utilidade das demonstrações financeiras para investidores, reguladores e demais *stakeholders* (IFRS 9, 2014).

Essa nova abordagem permite reconhecer perdas de forma gradual, desde os primeiros sinais de deterioração do crédito, ajustando o provisionamento ao risco observado ao longo do tempo. Para isso, a norma ampliou o escopo das informações utilizadas na estimativa, exigindo, além de dados históricos e atuais, projeções futuras que sejam razoáveis, verificáveis e obtidas sem custo excessivo. O objetivo é que os modelos representem cenários econômicos mais completos, considerando fatores como crescimento, emprego e condições de mercado, assegurando mais correspondência à realidade (IFRS 9, 2014, p. 18-19) (CPC 48, 2016, item 5.5.17).

No Brasil, a internalização do IFRS 9 pelo CPC 48 marcou a harmonização contábil internacional, impondo às instituições financeiras a adoção de modelos robustos de mensuração de perdas para refletir adequadamente o risco de crédito e o valor recuperável dos instrumentos financeiros. Após o reconhecimento inicial, os ativos são mensurados ao custo amortizado, ao valor justo por meio do resultado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes (CPC 48, 2016, itens 4.1-4.1.4). No custo amortizado – valor de aquisição ajustado por juros, pagamentos e perdas esperadas –, aplica-se o método dos juros efetivos. Quando há alto risco de inadimplência, os juros incidem apenas sobre o valor recuperável, e não sobre o saldo original.

Quanto à avaliação de riscos, o Pronunciamento adota o modelo de perda de crédito esperada, com provisões antecipadas baseadas em dados históricos, condições presentes e projeções futuras. As perdas são mensuradas em três estágios: (i) esperadas em 12 meses; (ii) esperadas ao longo da vida contratual, quando há aumento significativo do risco; e (iii) associadas à inadimplência efetiva (CPC 48, 2016, itens 5.5-5.5.20). Esse aumento é presumido, por exemplo, com atrasos superiores a 30 dias ou alterações substanciais no contrato, que

demandam ajuste imediato do valor do ativo. Quando não houver expectativa razoável de recuperação, impõe-se a baixa integral.

Além do plano contábil, a adaptação ao IFRS 9 no Brasil também se deu no âmbito regulatório, por meio de normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. A Resolução CMN n. 4.966, de 25 de novembro de 2021, reformulou integralmente a disciplina de classificação, mensuração e reconhecimento de perdas com instrumentos financeiros no Sistema Financeiro Nacional, incorporando expressamente a lógica prospectiva de mensuração. Com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, institui formalmente o modelo de três estágios para avaliação do risco de crédito, alinhado ao CPC 48 e, portanto, ao IFRS 9.

Essa regulação substituiu o regime da Resolução CMN n. 2.682/1999 que, embora avançado ao prever classificação por níveis de risco e provisões proporcionais à deterioração, mantinha-se atrelado à lógica de perdas incorridas. Já a Resolução n. 4.966/2021 exige a constituição de provisões não apenas diante de inadimplência efetiva, mas também sempre que houver aumento significativo do risco de crédito, mesmo sem materialização da perda.

A transição ao novo modelo também demandou ajustes no tratamento dos ativos fiscais diferidos (AFDs) decorrentes de diferenças temporárias. A Resolução CMN n. 4.842/2020 disciplina o reconhecimento, a manutenção e a baixa de ativos fiscais diferidos (AFDs), notadamente aqueles originados de provisões para perdas contabilmente registradas, mas ainda não dedutíveis fiscalmente. No plano contábil e prudencial, a constituição antecipada dessas provisões reduz o resultado e gera um crédito tributário registrado como AFD, que só pode permanecer no ativo quando houver expectativa comprovada de realização futura, conforme o art. 5º do normativo. Já no plano fiscal, a dedutibilidade da despesa somente ocorre quando preenchidos os requisitos do art. 9º da Lei n. 9.430/1996, configurando até então uma diferença temporária positiva controlada no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) até o "gatilho" legal.

É nesse cenário, marcado pela consolidação de um modelo prospectivo de mensuração de perdas e pelo aprofundamento das diferenças temporárias entre o reconhecimento contábil e a dedutibilidade fiscal, que se insere a reforma legislativa recente. As Leis n. 14.467/2022 e n. 15.078/2024, ao redesenharem o regime de dedução das perdas com créditos inadimplidos, buscaram reduzir o descompasso entre a lógica prudencial e contábil e as exigências da legislação tributária, aproximando, ainda que de forma calibrada e gradual, o momento econômico da perda do seu reconhecimento para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. A seguir, examinam-se as inovações trazidas por

essas normas e sua interação com o novo paradigma inaugurado pelo IFRS 9 e internalizado pelo CPC 48.

4 AS INOVAÇÕES DAS LEIS N. 14.467/2022 E N. 15.078/2024: A APROXIMAÇÃO COM O MODELO DE PERDAS ESPERADAS

A Lei n. 14.467/2022 representa um ponto de inflexão na forma de tributação sobre o lucro para o Sistema Financeiro Nacional (SFN). Esse diploma legal, ao afastar as disposições gerais do art. 9º da Lei n. 9.430/1996 para as instituições financeiras e demais entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inaugura uma nova etapa na apuração da dedutibilidade das perdas com créditos, marcando uma transição impulsionada pelo movimento contábil.

Abandona-se um modelo fiscal estritamente reativo para se adotar um sistema que, embora não seja uma transposição literal, dialoga intensamente com a filosofia prospectiva do modelo de perdas de crédito esperadas, consagrado no Pronunciamento Técnico CPC 48. A principal inovação legislativa reside na desvinculação da dedutibilidade fiscal da necessidade de propositura de ação judicial e do cumprimento de uma matriz complexa de prazos e valores.

Conforme a exposição de motivos da Medida Provisória que antecedeu a edição da Lei, a reforma visou primordialmente a alinhar os critérios fiscais e contábeis, mitigando as fragilidades decorrentes do acúmulo de ativos fiscais diferidos (AFDs) nos balanços das instituições financeiras. Essas fragilidades derivavam, em grande medida, das diferenças temporárias originadas pelo descompasso entre o reconhecimento contábil – antecipado, em consonância com a abordagem prospectiva do CPC 48 – e a dedutibilidade fiscal, condicionada até então aos marcos objetivos e retrospectivos do art. 9º da Lei n. 9.430/1996 (BACEN, 2022).

No contexto das exigências prudenciais de Basileia III³, o capital de uma instituição financeira é classificado em diferentes níveis de qualidade e capacidade de absorção de perdas. O núcleo mais sólido desse capital, denominado "capital principal" (*Common Equity Tier 1 – CET1*), é composto basicamente por ações ordinárias, reservas e lucros retidos, devendo estar livre de elementos que

3. "O arcabouço das recomendações conhecidas como 'Basileia III' é a resposta à crise financeira internacional de 2007/2008. Divulgado pelo Comitê de Basileia a partir de 2010, as novas recomendações têm como objetivo o fortalecimento da capacidade de as instituições financeiras absorverem choques provenientes do próprio sistema financeiro ou dos demais setores da economia, reduzindo o risco de propagação de crises financeiras para a economia real, bem como eventual efeito dominó no sistema financeiro em virtude de seu agravamento" (Bacen, s.d.).

não representem recursos de pronta utilização para cobertura de perdas. Nesse contexto, os ativos fiscais diferidos dependentes de lucros futuros – como os originados das diferenças temporárias entre a provisão contábil de perdas e a sua dedutibilidade fiscal – são deduzidos do cálculo do CET1. A razão é que sua realização está condicionada à geração de lucros tributáveis futuros, o que impede que sejam tratados como capital líquido e imediatamente disponível. Assim, quanto maior o montante desses ativos, menor o capital regulatório reconhecido, podendo a instituição ser compelida a promover novas integralizações para atender aos índices mínimos exigidos. Ao alinhar os critérios fiscais e contábeis, a Lei n. 14.467/2022 contribui para reduzir a geração desses ativos fiscais diferidos e, por consequência, mitigar a pressão sobre o capital regulatório.

Essa nova sistemática, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, estabelece um critério objetivo e mais tempestivo para o reconhecimento da perda: o inadimplemento da operação por um prazo superior a 90 dias. O próprio IFRS 9 estabelece uma presunção refutável de que um ativo financeiro deve ser considerado inadimplente quando houver atraso superior a 90 dias, salvo se a entidade dispuser de informações razoáveis e sustentáveis que justifiquem outro critério mais adequado ao seu modelo de risco⁴.

O art. 2º da Lei n. 14.467/2022 prevê que a perda dedutível seja apurada mensalmente por fórmula que aplica dois fatores ao valor do crédito: "A", provisão inicial no mês da classificação como inadimplido, e "B", provisão incremental a cada mês de atraso, permitindo reconhecimento gradual e progressivo. O art. 3º define cinco categorias de crédito, com fatores proporcionais ao risco e à robustez das garantias – menores, por exemplo, para alienação fiduciária de imóveis (5,5% e 4,5%) e maiores para crédito pessoal sem garantias (50% e 3,4%).

Essa nova arquitetura, embora ainda prescritiva e baseada em fórmulas legais, reflete a lógica do modelo de perdas esperadas. Enquanto o CPC 48 exige que as instituições desenvolvam seus próprios modelos estatísticos para calcular a Probabilidade de Inadimplência (PD), a Perda Dado o Inadimplemento (LGD) e

4. IFRS9: "B5.5.37 Ao definir inadimplência para as finalidades de determinar o risco de ocorrência de inadimplência, uma entidade aplicará uma definição de inadimplência consistente com a definição utilizada para fins de gerenciamento de risco de crédito interno para o instrumento financeiro relevante e considerará indicadores qualitativos (por exemplo, acordos financeiros) quando apropriado. Contudo, existe uma presunção refutável de que inadimplência não ocorre depois que um ativo financeiro está vencido há 90 dias, salvo se uma entidade tiver informações razoáveis e sustentáveis para demonstrar que um critério de inadimplência para atraso superior é mais apropriado. A definição de inadimplência usada para essas finalidades será aplicada consistentemente a todos os instrumentos financeiros, salvo se estiverem disponíveis informações que demonstram que outra definição de inadimplência é mais adequada para um instrumento financeiro específico".

a Exposição no Inadimplemento (EAD), a nova lei fiscal oferece uma espécie de "modelo padrão" simplificado. Os fatores "A" e "B" podem ser vistos como um parâmetro legal para os complexos cálculos de PD e LGD, traduzindo a expectativa de perda em uma fórmula objetiva e aplicável por todas as instituições do setor.

Além da inadimplência geral, a lei prevê regras específicas para créditos de devedores em falência ou recuperação judicial. Nesses casos, a perda é dedutível a partir da decretação da falência ou da concessão da recuperação, abrangendo o valor total do crédito (falência) ou a parcela que exceder o montante renegociado (recuperação).

Em síntese, as mudanças introduzidas pelas Leis n. 14.467/2022 e n. 15.078/2024 aproximam de forma significativa o tratamento fiscal das perdas creditícias da lógica contábil baseada nas perdas esperadas. Ao substituir regras formais e retrospectivas por critérios mais objetivos, graduais e aderentes ao risco real de inadimplência, o legislador fiscal dá um passo importante para tornar a tributação mais racional e economicamente alinhada à prática das instituições financeiras. Essa convergência, no entanto, não se restringe a questões de conformidade técnica. Seus reflexos alcançam áreas centrais da gestão financeira e prudencial das instituições, como a apuração dos prejuízos fiscais e a composição dos indicadores de solvência, notadamente o Índice de Basileia – tema que será analisado na próxima seção.

5 IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES: APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E O ÍNDICE DE BASILEIA

As Leis n. 14.467/2022 e n. 15.078/2024 vão além da simples reformulação do tratamento tributário das perdas com créditos inadimplidos, alcançando de forma integrada as esferas fiscal, contábil e regulatória das instituições financeiras. Os efeitos mais relevantes ocorrem na apuração e compensação de prejuízos fiscais e na composição do capital regulatório, medido pelo Índice de Basileia – parâmetro essencial para aferir a adequação e a solvência das entidades.

Como visto, a nova sistemática de dedução de perdas resultaria na apuração de vasto estoque de créditos inadimplidos existentes na data de transição. Na ausência de uma regra específica, a aplicação imediata do novo regime em 1º de janeiro de 2025 permitiria que as instituições financeiras deduzissem, de uma só vez, um montante colossal de perdas que, sob a égide da legislação anterior, ainda não cumpriam os requisitos para a dedutibilidade.

Esse evento, conhecido como "efeito do dia um" (KPMG, 2016), resultaria, para muitas instituições financeiras, um prejuízo fiscal substancial, suscetível

à compensação futura, mas limitado pela "trava dos 30%" prevista no art. 15 da Lei n. 9.065/1995. Tal limitação, que restringe a compensação de prejuízos acumulados a 30% do lucro real anual, visa a preservar a arrecadação mínima, mas, em cenários de elevados saldos negativos, acaba também comprometendo ativos fiscais diferidos, o que levaria justamente à situação que a mudança legislativa pretendeu evitar.

Para atenuar esse risco, a Lei n. 15.078/2024 institui um regime transitório de amortização escalonada, determinando que as perdas relativas ao estoque de créditos inadimplidos em 31.12.2024, que ainda não foram deduzidas, só poderão ser excluídas do lucro líquido a partir de janeiro de 2026, de forma parcelada. As instituições poderão optar, de forma irrevogável, por amortizar essa perda em 84 meses (1/84 avos por mês) ou, alternativamente, em 120 meses (1/120 avos por mês). Essa diluição temporal mitigará o impacto fiscal imediato, permitindo um ajuste gradual tanto para as instituições quanto para as contas públicas.

Adicionalmente, a Lei n. 15.078/2024 introduziu um mecanismo de "trava" para o ano de 2025. Ficou vedado que a dedução das perdas incorridas no próprio ano de 2025 (já sob a nova regra) resulte em prejuízo fiscal. Ou seja, a dedução das perdas de 2025 fica limitada ao montante do lucro real apurado antes dessa mesma dedução. O valor da perda que exceder esse limite não será perdido, mas sim somado ao saldo do estoque de perdas de 2024 para ser amortizado nos mesmos prazos de 84 ou 120 meses. A medida evita a geração de prejuízos fiscais no ano de transição, ao mesmo tempo que preserva o direito à dedução integral da perda, apenas postergando seu aproveitamento.

Contabilmente, o novo regime contribui para reduzir o descompasso entre o resultado societário e a base tributável, mas, no curto prazo, pode elevar a tributação efetiva das instituições financeiras. É o que se verificou, por exemplo, no Banco do Brasil, cujo balanço do primeiro trimestre de 2025 registrou queda de 23% no lucro ajustado, em razão do reconhecimento de aproximadamente R\$ 1 bilhão em provisões para perdas de crédito, concentradas no setor do agronegócio (CAMPOS, 2025). Esse aumento decorre da Resolução CMN n. 4.966/2021, que, a partir de 2025, impôs o modelo de perdas esperadas no cálculo prudencial, antecipando contabilmente perdas ainda não materializadas e, consequentemente, reduzindo o lucro societário. No plano fiscal, entretanto, o regime transitório da Lei n. 15.078/2024 impediu a dedução imediata dessas perdas, uma vez que o estoque de créditos inadimplidos na data de transição foi diferido e parcelado. Dessa forma, o banco enfrentou um efeito adverso em duas frentes: viu seu lucro contábil reduzido pelas regras prudenciais e não pôde, simultaneamente, compensar essa perda com alívio tributário imediato.

Essa interação entre normas fiscais e contábeis também impacta diretamente o Índice de Basileia, que mede a relação entre o Patrimônio de Referência (PR) e os Ativos Ponderados pelo Risco (RWA). A defasagem fiscal-contábil historicamente inflava os ativos fiscais diferidos oriundos de provisões para perdas de crédito, classificados como capital de menor qualidade. As Leis n. 14.467/2022 e n. 15.078/2024, ao aproximarem a dedutibilidade do provisionamento contábil, reduzem essas diferenças temporárias, contraindo o saldo de créditos fiscais diferidos. Com isso, há “liberação” de capital regulatório, elevando o *Tier 1* (capital de melhor qualidade) e fortalecendo o Índice de Basileia sem novas integralizações, com maior peso de elementos de alta qualidade, como lucros retidos.

Relatórios de instituições como o BNDES (BNDES, 2025) e o Banco Santander (BANCO SANTANDER BRASIL S.A., 2025) em 2024-2025 confirmam que a aplicação dessas leis não gerou impactos materiais negativos nos ativos fiscais diferidos, mantendo Índices de Basileia acima de 17%, em média, e projetando ganhos de solvência a longo prazo. Assim, a correlação entre a apuração controlada de prejuízos fiscais – via transição escalonada – e o Índice de Basileia reside na otimização da estrutura patrimonial: ao evitar prejuízos fiscais excessivos (e sua trava de 30%), preserva-se liquidez para investimentos, enquanto a redução de ativos fiscais diferidos eleva a resiliência regulatória.

Em conclusão, ao mitigar impactos abruptos na apuração de prejuízos, as leis fomentam uma transição suave para o modelo de perdas esperadas, culminando em um Índice de Basileia mais fidedigno e robusto, contribuindo para a solidez do Sistema Financeiro Nacional.

6 DEDUÇÃO DE CRÉDITOS INADIMPLIDOS: BENEFÍCIO FISCAL OU AJUSTE ESTRUTURAL?

A Lei n. 14.467/2022, ajustada pela Lei n. 15.078/2024, introduziu a possibilidade de deduzir provisões para perdas de crédito no momento do reconhecimento contábil, alinhando o regime fiscal ao modelo de perdas esperadas (ECL) da Resolução CMN n. 4.966/2021, inspirado no IFRS 9. Essa mudança reduz a defasagem entre a contabilidade prudencial e a base tributável, mitigando o acúmulo de ativos fiscais diferidos – que, por sua vez, oneram o capital regulatório ao serem deduzidos do Patrimônio de Referência.

À luz da metodologia da Receita Federal do Brasil para identificação de gastos tributários (RFB, 2020), a análise da existência de um benefício fiscal não se limita ao texto legal. O Sistema Tributário de Referência (STR) considera, além da legislação, princípios constitucionais, convenções contábeis e fundamentos

como equidade, progressividade e neutralidade. Para que haja gasto tributário, são necessários um desvio em relação à estrutura normativa regular e a presença de finalidade extrafiscal substitutiva de política pública orçamentária.

Sob essa ótica, a nova dedutibilidade apresenta caráter predominantemente adaptativo: corrige uma assimetria técnica no regime de apuração do IRPJ e da CSLL, harmonizando-o com práticas prudenciais internacionais, e não um incentivo voltado a um setor específico. O objetivo central é preservar a coerência sistêmica e a solidez do sistema financeiro, não substituir gastos orçamentários por renúncia fiscal.

As regras de transição da Lei n. 15.078/2024 – que diferem a dedução do estoque preexistente para 2026 e parcelam seu aproveitamento – reforçam esse perfil: as novas exigências reduziram o lucro contábil sem gerar dedução fiscal imediata, demonstrando que o impacto no caixa das instituições foi atenuado e controlado no curto prazo, preservando a arrecadação.

Assim, embora a medida produza efeitos econômicos semelhantes a um benefício fiscal, ao reduzir gradualmente a carga tributária e liberar capital regulatório, seu enquadramento como gasto tributário não se mostra adequado. Prevalece a leitura de que se trata de um ajuste estrutural no Sistema Tributário de Referência, com finalidade arrecadatória e prudencial, ainda que produza alívio indireto na tributação do setor afetado.

7 CONCLUSÃO

A reforma promovida pelas Leis n. 14.467/2022 e n. 15.078/2024 representa um marco no alinhamento entre o regime fiscal e a lógica contábil de perdas esperadas. Substituiu-se um modelo eminentemente reativo, baseado em gatilhos formais, por critérios mais objetivos, graduais e aderentes à mensuração prospectiva do risco de crédito. Essa convergência reduz a defasagem temporal entre o reconhecimento contábil e a dedutibilidade fiscal, atenua a formação de ativos fiscais diferidos e fortalece a qualidade do capital regulatório, especialmente no *Tier 1*, com reflexos positivos sobre o Índice de Basileia.

Paralelamente, o regime transitório mitiga impactos abruptos sobre a arrecadação e preserva a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Trata-se, assim, de um ajuste estrutural que harmoniza práticas prudenciais e tributárias, preserva a coerência normativa e contribui para uma tributação mais condizente com a realidade econômica das instituições financeiras. Não se configura, em sua essência, como benefício fiscal no sentido clássico, mas como uma modernização técnica de elevado alcance em diversas áreas, como a fiscal, a contábil e a regulatória.

8 REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Paulo Cezar; ROCHA, Sergio André. Alteração dos padrões contábeis brasileiros: a neutralidade fiscal transitória, "deslegalização" da contabilidade e o princípio da legalidade tributária. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. v. II.

AVANSINI, Ariana. A tributação na adoção dos padrões internacionais de contabilidade. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdcf/article/view/3/3>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Recomendações de Basileia**. Brasília: BCB. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **EMI n. 00123/2022 ME BACEN**. Brasília: Portal da Presidência da República, 6 jul. 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2022/medidaprovisoria-1128-5-julho-2022-792938-exposicao-demotivos-165998-pe.html>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). **Demonstrações financeiras individuais e consolidadas** – em 31 de dezembro de 2024. Rio de Janeiro: BNDES, 2025. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/0a296115-dd7d-454b-ba26-369893ae3f0c/d18239fa-da0b-38c3-b301-549d98a897b0>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. **Demonstrações financeiras individuais e consolidadas preparadas de acordo com práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil** – em 31 de dezembro de 2024. São Paulo: Banco Santander (Brasil) S.A., 2025. Disponível em: https://cms.santander.com.br/sites/WRI/documentos/url-4T24-DF/25-02-05_093712_dfs_brgaap_4t24_pt.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

CAMPOS, Álvaro. Accounting shift and agribusiness woes hit Banco do Brasil earnings. **Valor International**, São Paulo, 16 maio 2025. Disponível em: <https://valorinternational.globo.com/business/news/2025/05/16/accounting-shift-and-agribusiness-woes-hit-banco-do-brasil-earnings.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). Acórdão n. 1401-007.376, Processo n. 16327.720615/2022-27, Recorrente: Banco Votorantim S.A., sessão de 28 jan. 2025, Relator: Daniel Ribeiro Silva.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). Acórdão n. 1402-007.185, Processo n. 16327.720438/2022-89, Recorrente: Banco Itaucard S.A., sessão de 10 dez. 2024, Relator: Alexandre Iabrudi Catunda.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). Acórdão n. 1102-001.534, Processo n. 16327.720390/2019-11, Recorrente: Banco Daycoval S.A., sessão de 18 nov. 2024, Relatora: Cristiane Pires McNaughton.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **CPC 38 – Instrumentos Financeiros**: Reconhecimento e Mensuração. Aprovado em 02 out. 2009. Revogado a partir de 1º jan.

2018. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=69>. Acesso em: 14 ago. 2025.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **CPC 48 – Instrumentos Financeiros**. Aprovado em 04 nov. 2016. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=106>. Acesso em: 14 ago. 2025

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda**: uma proposta de diálogo com a contabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB). **Conceptual Framework for Financial Reporting**. London: IFRS Foundation, 2018. Disponível em: <https://www.ifrs.org>. Acesso em: 5 ago. 2025.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB). **IFRS 9 – Financial instruments**. London: IFRS Foundation, 2014. Disponível em: <https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ifrs-9-financial-instruments/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB). **Project Summary and Feedback Statement: IFRS 9 Financial Instruments**. London: IFRS Foundation, 2014. Disponível em: <https://www.ifrs.org/-/media/project/fi-impairment/ifrs-standard/published-documents/project-summary-july-2014.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

KPMG. **IFRS em destaque 01/16: First Impressions** – IFRS 9 Instrumentos Financeiros. São Paulo: KPMG, 2016. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/pdf/2016/04/ifrs-em-destaque-01-16.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MAIA, Sarah. O princípio da realização da renda e o ajuste a valor justo. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 7, n. 13, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdcf/article/view/755>. Acesso em: 5 ago. 2025.

NABAIS, José Casalta. **Direito fiscal**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). Gasto tributário: conceito e critérios de classificação. Versão 1.02. Brasília: ME/RFB, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas/sistema-tributario-de-referencia-str-v1-02.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

ROCHA, Sergio André. Questões fundamentais do imposto de renda após a Lei n. 12.973/2014. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 12, n. 70, jul./ago., 2014.

VISOTO, Maria Carolina Reis *et al.* IFRS 9 – *Financial instruments*: fatores determinantes da influência das *comment letters* em relação à minuta de pronunciamento (ED/2013/3) do IASB. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Florianópolis, v. 17, n. 43, 2020.